

Acórdão: 970/00/4^a
Impugnação: 46.314
Impugnante: Metalmim Indústria e Comércio de Metais Ltda
Advogado: Sérgio Luiz de Oliveira/Outros
PTA/AI: 01.000103692-93
Inscrição Estadual: 693.565377.00-16(Autuada)
Origem: AF/Três Corações
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria - Saída Desacobertada - Conclusão Fiscal - Evidenciado mediante conclusão fiscal, apurada com base em dados extraídos da DAMEF, saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria desacobertada de documentação. Exige-se ICMS, MR(50%) e MI (20%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 32/38), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 86/91, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

As exigências fiscais decorrem da constatação de ter a Autuada omitido saídas de mercadorias apurada mediante conclusão fiscal, baseada na Declaração Anual de Movimento Econômico e Fiscal - DAMEF.

A conclusão fiscal é um procedimento fiscal tecnicamente idôneo, previsto no art. 838, inciso V, do RICMS, aprovado pelo Decreto 32.535/91, vigente à época da ocorrência dos fatos motivadores desta exigência, cuja redação foi mantida no art. 194, inciso V, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale elucidar, no que tange à alegação expendida pela Impugnante de ter o Fisco acatado parcialmente os “fatos novos”, quando da lavratura do Termo de Ocorrência - TO, que a reformulação do crédito tributário ocorreu haja vista o equívoco cometido pelo fiscal autuante quanto a forma de apurar as entradas e saídas e não em razão dos novos valores declarados pela Autuada após a ação fiscal.

Concernente aos valores que serviram de base para a realização da conclusão fiscal ora em contenda, estes foram extraídos da última DAMEF entregue à Repartição Fazendária (fls. 10/11). Ressalte-se que a Autuada, por duas vezes, alterou os dados constantes das DAMEF apresentadas anteriormente, tendo o Fisco acolhido todas elas.

A respeito da diligência solicitada pela Auditoria as fls. 94/95, inobstante a mesma não ter sido atendida na íntegra, em razão dos motivos relatados pelo Fisco às fls. 96 dos autos, faz-se necessário esclarecer que os estoques das mercadorias, extraídos da DAMEF, correspondem aos valores numéricos constantes da escrituração da empresa, vez que todos os livros foram manuseados pelo Fisco à época da autuação, conforme afirma às fls. retrocitada. Ademais, em momento algum a Impugnante contesta os respectivos valores.

É importante lembrar que todos os dados numéricos constantes na DAMEF foram declarados espontaneamente pela Impugnante, a qual, vale enfatizar novamente, teve várias oportunidades para retificá-los, de forma que pudesse expressar o real movimento econômico da empresa no exercício de 1994.

Cumprir lembrar, ainda, que a DAMEF é um documento fiscal de controle da Fazenda Pública deste Estado, estatuído no art. 177, inciso XVIII, do RICMS/91, vigente à época, e art. 131, inciso XV, do RICMS/96. Infere-se, assim, que as declarações prestadas pelo contribuinte têm força probante perante o Fisco.

Saliente-se que a quarta DAMEF entregue pela Autuada ocorreu após à ação fiscal, quando da apresentação dos “fatos novos” (fls. 18/19). Estranhamente, a alteração se deu apenas no tocante à despesa, tendo a Autuada alegado erro na conversão dos valores de cruzeiro real para a moeda real.

E o desarrazoado maior se dá no momento em que a Autuada demonstra na peça impugnatória uma outra conclusão fiscal, com dados numéricos totalmente divergentes daqueles constantes da DAMEF apresentada junto aos “fatos novos”.

Inadmissível o critério utilizado pela Autuada para elaborar a sua conclusão fiscal. Observe-se que foram adicionados às receitas os recursos próprios oriundos do aumento de capital, o que contraria totalmente as normas contábeis.

Isto posto, concluímos que as duas declarações fornecidas após a ação fiscal não têm nenhuma credibilidade, pois ficou evidente a fragilidade do levantamento efetuado pela Impugnante, usado aleatoriamente para reverter o resultado final do movimento econômico, com intuito único de se eximir da obrigação tributária imputada a ela.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frise-se o fato da Impugnante não trazer aos autos provas cabais que pudessem comprovar suas alegações e os novos valores utilizados por ela na conclusão fiscal apresentada.

Portanto, as alegações expendidas pela Impugnante e os elementos trazidos aos autos não são suficientes para descaracterizar as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em lide.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alessandra Maria Oliveira de Souza, Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira Salles.

Sala das Sessões, 20/06/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente/Relator

MLR